



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13643.000713/2003-19
Recurso nº : 131.316
Acórdão nº : 303-33.376
Sessão de : 13 de julho de 2006
Recorrente : MARIA DO CARMO NABUCO DE ALMEIDA BRAGA
Recorrida : DRJ-BRASÍLIA/DF

ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ADA

A declaração do recorrente, para fins de isenção do ITR, relativa à área de preservação permanente, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, conforme dispõe o art. 10, parágrafo 1º, da Lei nº 9.393/96, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previsto nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente

MARCIEL EDER COSTA
Relator

Formalizado em: 31 ABO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Zenaldo Loibman, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo e Luiz Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves.

RELATÓRIO

Pela clareza das informações prestadas, adoto o relatório proferido pela DRJ - BRASÍLIA/DF, o qual passo a transcrevê-lo:

"Contra a contribuinte identificada no preâmbulo foi lavrado, em 12/12/2003, o Auto de Infração, que passou a constituir as fls. 01/06 do presente processo, consubstanciando o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 1999, referente ao imóvel denominado 'Fazenda do Cachoeirão', cadastrado na SRF, sob o nº 1703439-6, com área de 672,7 ha, localizado no Município de Além Paraíba/MG.

O crédito tributário apurado pela fiscalização compõe-se de diferença no valor do ITR de R\$ 22.588,31 que, acrescida dos juros de mora, calculados até 28/11/2003 (R\$ 16.423,96) e da multa proporcional (R\$ 16.941,23), perfaz o montante de R\$ 55.953,50.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 04 e 06.

A ação fiscal iniciou-se em 28/10/2003, com intimação à contribuinte (fls. 14/15) para, relativamente a DITR/1999, fornecer o Ato Declaratório Ambiental (ADA) do IBAMA.

Em atendimento, foram apresentados os documentos de fls. 17/21, dentre os quais o esclarecimento de fl. 17 e a cópia do requerimento do ADA junto ao IBAMA/MG acompanhado do protocolo de entrega do mesmo (fls. 18/19).

No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes da DITR/1999 ('extrato' de fls. 07/08), a fiscalização constatou a protocolização intempestiva do requerimento do ADA junto ao IBAMA, razão pela qual lavrou o Auto de Infração, 'glosando' a área declarada como sendo de preservação permanente (450,0 ha), com conseqüentes aumentos da área/VTN tributável e alíquota aplicada no lançamento, disto resultando o imposto suplementar de R\$ 22.588,31, conforme demonstrado pela autuante à fl. 05.

Da Impugnação

Cientificada do lançamento em 23/12/2003 (fl. 26), ingressou a interessada, em 15/01/2004 (protocolo de recepção à fl. 30), com sua impugnação, anexada às fls. 30/31, e cópia de sua identidade (fl. 32). Em síntese, alega e solicita que:

- nenhum dos artigos da Lei nº 9.393/96 que fundamentam a autuação prevê pena pelo atraso na apresentação do ADA nem autoriza a

interpretação dada pelos Srs. Fiscais, sendo que o art. 14 da citada lei - caput transcrito na impugnação - não fala em ADA;

- não pode a Receita Federal transformar uma propriedade produtiva em não produtiva em virtude do atraso na entrega da declaração ao IBAMA que é ato puramente formal, sendo mandatário que se faça antes uma perícia no imóvel para se apurar a exatidão das informações prestadas pelo contribuinte;

- houve apresentação espontânea, mas fora do prazo, ato puramente formal que daria ensejo, talvez, a multa por atraso na declaração, que tem caráter punitivo, mas nunca a transformação de uma propriedade altamente produtiva em improdutiva e penalizada de forma tão contrária ao direito e à justiça;

- requer seja feita perícia na sua propriedade com a apresentação de laudo agrônomo, de forma a esclarecer a área de preservação permanente da propriedade, indicando perito e elaborando quesitos;

- por fim, caso a impugnação não seja conhecida, invoca a Autuada o art. 138 do CTN, que concede perdão da multa de mora ao contribuinte, que antes de iniciada a ação fiscal denuncia espontaneamente fato desconhecido por parte do Fisco, entendendo que foi através da apresentação do ADA, em março de 2002, que o Fisco tomou conhecimento dos fatos que geraram a autuação."

Cientificada da Decisão a qual julgou procedente o lançamento, fls. 34/41 a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, tempestivo, em 16/07/2004, conforme documentos de fls. 47/51.

Suas razões de recurso em apertada síntese são desenvolvidas no sentido de apontar a ilegalidade da exigência do ADA e por via de consequência apontando ser beneficiário da isenção do ITR/1999.

Promoveu o arrolamento de bens como garantia recursal nos termos do artigo 33 do Decreto 70235/72 (fls.52).

Subiram então os autos a este Colegiado, tendo sido distribuídos, por sorteio, a este Relator.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Conselho.

A matéria enfrentada na presente decisão ateu-se à ilegalidade da exigência do ADA (Ato Declaratório Ambiental), passando a discorrer na forma que segue:

Consiste a presente lide na exigência de cobrança do ITR, entendendo a 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal, que a comprovação da Área de Preservação Permanente, dar-se-ia pela protocolização do Ato Declaratório Ambiental - ADA junto IBAMA dentro do prazo estabelecido no art. 10, inciso II, § 4º, da IN SRF n.º 43/97, c/c a IN SRF n.º 67/97, sendo esta, conseqüentemente, considerada como área aproveitável e de incidência do ITR, o que levou ao lançamento suplementar para cobrança do tributo e acréscimos legais.

A Recorrente questiona a legalidade do lançamento efetuado mediante o auto de infração, argumentando que, considera dispensável a apresentação do ADA para comprovar que a área declarada por este não está sujeita a incidência do ITR.

Seja pela ausência do ADA ou pela entrega do mesmo em atraso, parece assistir razão a recorrente, pois vejamos:

Para efeito do ITR e da legislação ambiental, são consideradas áreas de interesse ambiental de utilização limitada, as seguintes:

- As definidas no parágrafo 4º do artigo 225 da Constituição Federal;

- De Reserva Legal, conforme art. 16 da Lei n.º 4.771/65, com a redação dada pela MP n.º 2.080-63/01;

- De Reserva Particular do Patrimônio Natural, conforme art. 21 da Lei n.º 9.985/00 e Decreto n.º 1.922/96;

- Em Regime de Servidão Florestal, conforme art. 44A da Lei n.º 4.771/65, acrescido pela MP n.º 2.080-63/01;

- de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989;

- de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

- Comprovadamente imprestáveis para atividade produtiva rural, desde que declaradas de interesse ecológico por ato do órgão competente federal ou estadual, conforme art. 10, § 1º, inciso II, alínea "c", da Lei n.º 9.393/96.

Trata-se de área de preservação permanente, comprovada através de Laudo Técnico (fls. 72/73), bem como através do ADA (Ato Declaratório Ambiental) de fl. 18. Dispõe o art. 10 da Lei n.º 9.393/96, *in verbis*:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) as áreas sob regime de servidão florestal.

....

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (NR) (Alteração introduzida pela M.P. 2.166/67/2001)

Processo nº : 13643.000713/2003-19
Acórdão nº : 303-33.376

Observa-se que o teor do artigo 10, parágrafo 7º da Lei 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166/67/2001, cuja a edição pretérita encontra respaldo no art. 106 do CTN, basta a simples declaração do contribuinte, para fim de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade.

Neste sentido, parece-me de maior valor a efetiva comprovação da área de preservação permanente através de laudo técnico e outras provas idôneas, do que o simples registro da mesma junto ao órgão ambiental, que nem sequer dispõe de estrutura para fins de fiscalização das quantidades físicas alegadas pelo contribuinte.

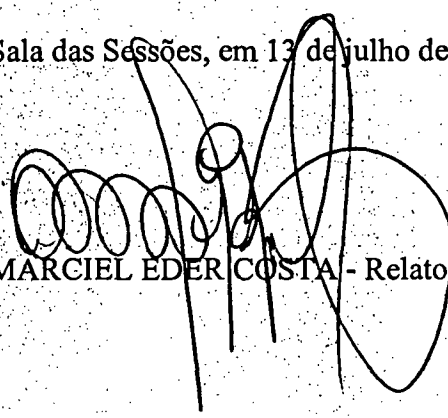
Ademais, se há de exigir o referido ADA, em obediência ao Princípio da Estrita Legalidade, que se faça a partir da publicação da Lei 10.165/2000, que adotou a utilização do ADA para efeitos de exclusão das áreas de preservação permanente, mas nunca em relação a fatos geradores de 1999.

Assim sendo, é descabida a exigência da apresentação do Ato Declaratório Ambiental, sendo dispensável a apresentação do ADA para fins de isenção do ITR.

Conclusão

Por todo o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para descartar a exigência da apresentação da ADA para fins de isenção do ITR.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 2006.



MARCIEL EDER COSTA - Relator